

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

**(Do Sr. CABO JUNIO AMARAL)**

Altera o art. 109 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de aumentar os prazos prescricionais nele previstos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 109 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de aumentar os prazos prescricionais nele previstos.

Art. 2º O art. 109, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 109.....

I - em trinta anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em quinze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em dez anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em cinco anos, se o máximo da pena não excede a dois anos.

### **Prescrição das penas restritivas de direito**

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei destina-se a alterar os prazos prescricionais previstos no art. 109 do Código Penal - CP.

Cumpre informar que a prescrição é a perda, em face do decurso do tempo, do direito de o Estado punir (prescrição da pretensão punitiva) ou executar uma punição já imposta (prescrição da pretensão executória). Trata-se de um limite temporal ao direito de punir do Estado.

Tendo o Estado a tarefa de efetuar a punição do infrator, deve dizer até quando essa punição lhe interessa.

Regra geral, o prazo prescricional é resultado da combinação da pena máxima prevista abstratamente no tipo imputado ao agente e a escala do art. 109 do CP.

Devido à já conhecida ineficiência do sistema judiciário penal brasileiro, o instituto da prescrição penal tem gerado efeitos negativos à sociedade, frisando e estimulando a criminalidade através da impunidade.

Por esse motivo, apresentamos essa proposição com o fim de alargar os prazos estipulados no art. 109, a fim de que os autores de graves crimes não fiquem impunes, devolvendo credibilidade ao Poder Judiciário.

Certo que são medidas necessárias ao enfrentamento da criminalidade, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado CABO JUNIO AMARAL